



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013833-88.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013833-88.2024.8.26.0564

Apelante Carlos Roberto do Nascimento Silva (AJG)

Apelado Banco Daycoval S/A

Comarca São Bernardo do Campo – 9ª Vara Cível

Voto nº 50041

Declaratória e indenizatória – Empréstimo bancário – Cartão de crédito consignado – RMC – Conjunto probatório que evidenciou vício de consentimento na contratação realizada – Nulidade do negócio jurídico – Reconhecimento – Sentença mantida neste tocante, ausente insurgência recursal do banco réu objetivando o reconhecimento da validade do contrato anulado.

Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Completa ausência de provas que os descontos ocorridos ensejaram prejuízos à sua subsistência – Inexistência de restrição ou apontamento restritivo – Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Condenação incabível.

Sentença mantida – RITJ/SP artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23.

Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 482/485 julgou procedente em parte a ação declaratória e indenizatória, apenas para anular o contrato de cartão de crédito consignado formalizado no instrumento de págs. 116/120, bem como os contratos de págs. 127/128 e 157/162 e, conseqüentemente, declarar a inexigibilidade das parcelas; condenada a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, as parcelas descontadas, incidentes correção monetária a partir das datas dos respectivos desembolsos e juros de mora a partir da citação (art. 240, CPC), a correção monetária observará os índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) até 29 de agosto de 2024, sendo que a partir de 30 de agosto de 2024 a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA, conforme o disposto no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, incluído pela Lei nº 14.905/2024; os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês até 29 de agosto de 2024, sendo que a partir de 30 de agosto de 2024 os juros deverão observar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil, incluído pela Lei nº 14.905/2024; ainda, determinado que

o autor deve restituir à instituição financeira os valores que lhe foram creditados, admitida a compensação; ante a sucumbência preponderante, a instituição financeira foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00.

Apela somente o autor buscando o ajustamento do julgado, sob o fundamento, em síntese, de que houve dano moral na modalidade in re ipsa; que a parte ré deve ser condenada no montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais; (fls. 488/496).

Processado, recebido e respondido o recurso (fls. 511/519), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

Sem razão o reclamo.

O autor ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de inexistência e repetição de valores descontados de seu benefício previdenciário, relativamente ao contrato de cartão de crédito consignado – RMC, alegando não ter contratado o referido cartão, mas sim empréstimo consignado, buscando ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Superada a pretensão declaratória, ante a inexistência de insurgência recursal por parte do banco réu, tem-se que a matéria sobre a declaração de inexigibilidade do débito e restituição de valores na forma como ficou estabelecida pela r. sentença, se encontram acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Nos limites da matéria devolvida, trata-se de reapreciar o pedido quanto à sanção extrapatrimonial reclamada.

Em que pese o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico, se mostra incabível a pretensão indenizatória por danos morais.

Não se desconhece que a contratação fraudulenta/não solicitada causa dissabores e revela a falta de segurança do serviço. No entanto, não foram demonstradas repercussões gravosas capazes de ensejar danos aos direitos de personalidade da parte autora. Isso porque a falha na prestação dos serviços não gerou vexame ou constrangimento perante terceiros, negativação indevida, tampouco se mostrou suficiente para causar abalo psicológico capaz de gerar aflições ou angústias.

Inexiste prova que a parte autora deixou de honrar compromissos financeiros assumidos (sobretudo considerando o diminuto valor de cada desconto indevido, mesmo levando em conta o próprio valor do benefício previdenciário recebido pela parte autora, bem como que não houve a inscrição do

nome dela em cadastros de restrição ao crédito, tampouco qualquer outra circunstância a evidenciar que os transtornos sofridos tenham ultrapassado os meros aborrecimentos.

Assim, diante dos fatos narrados, apesar do vício na contratação, a parte autora não comprovou o efetivo impacto dos descontos havidos em sua vida financeira e não teve qualquer apontamento restritivo em decorrência dos negócios jurídicos ora anulados, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de danos morais à parte autora, impondo-se o afastamento da pretensão formulada a este título.

Conforme ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, *“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).*

Não há nos autos prova de abalo a qualquer direito de personalidade da parte autora, tampouco de constrangimento moral a justificar indenização pretendida. Os fatos narrados constituem aborrecimentos e transtornos tolerados no desenvolvimento de uma relação contratual, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, observado o conceito jurídico de dano por violação de direito ou excesso no seu exercício (artigos 186 a 188 do Código Civil), superada a questão relativa ao nexo causal pela natureza do vínculo, mesmo que reconhecido o descumprimento contratual bem como advir daí para o apelado (autor) preocupação, incerteza, insegurança, tão só a ofensa a dignidade do apelado (autor) (CDC artigo 4º), como consumidor, de forma relevante e gravosa, é que permitira a sanção moral, até porque, observadas as disposições dos artigos 186 e 927, do Código Civil e como ensina a doutrina, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”* (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros 1999).

Aliás, de se lembrar que, *“no plano do dano moral não*

basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral” (Yussef Said Cahali, Dano moral, pg. 703, Ed RT, 2ª ed).

E mais, “*como ensina a doutrina (*) não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito. Deram provimento em parte à apelação. Unânime.*” (Ap. Cível nº 70048952204, 10ª Câmara Cível, TJ/RS) (*Maria Celina Bodin de Moraes. Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Ed Renovar. Rio de Janeiro. 2003).

Resta afastada, portanto, também a pretensão indenizatória por danos morais formulada.

Daí porque se impõe a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau, inclusive quanto à sucumbência distribuída e verba honorária arbitrada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados como razão de decidir (RITJ/SP artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23).

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator